



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº :10680.006501/2002-11

Recurso nº :133.388

Matéria :CSLL - EXS: 1998 a 2001

Recorrente :BIOMEDICAL PRODUTOS CIENTÍFICOS MÉDICOS E
HOSPITALARES LTDA

Recorrida :2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Sessão de :27 DE FEVEREIRO DE 2003

Acórdão nº :107-07.006

CSLL – MULTA ISOLADA – LEI Nº 9.430/96, art. 44, § 1º, inciso IV
- Havendo falta ou insuficiência no recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por parte de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430/96, tem lugar a aplicação da multa isolada prevista no art. 44, § 1º, inciso IV, ainda que tenha apurado base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BIOMEDICAL PRODUTOS CIENTÍFICOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Neicyr de Almeida. Ausente, momentaneamente o Conselheiro José Clóvis Alves.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: **17 ABR 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS e OCTÁVIO CAMPOS FISCHER

Processo nº : 10680.006501/2002-11
Acórdão nº : 107-07.006

Recurso nº : 133388
Recorrente : BIOMEDICAL PRODUTOS CIENTÍFICOS MÉDICOS E
: HOSPITALARES
: LTDA

RELATÓRIO

BIOMEDICAL PRODUTOS CIENTÍFICOS MÉDICOS E
HOSPITALARES LTDA, qualificada nos autos, foi autuada (fls.18/24), por falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido calculada sobre base estimada nos Anos-Calendário de 1998 a 2001.

A peça básica assim descreveu a infração:

“Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, gerando falta de pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanço de suspensão ou redução. Tal fato se deu em razão do contribuinte ter entregue declarações retificadoras do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica referentes aos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998 que alteraram os saldos da Contribuição a Restituir/Compensar que o contribuinte possuía nas declarações originais, e que acabou culminando em compensações indevidas efetuadas nos anos subseqüentes.

A descrição detalhada dos fatos encontra-se no Termo de Verificação Fiscal que é parte integrante e indissociável deste Auto de Infração”.

Em face do exposto a fiscalização apurou as diferenças da contribuição incidente sobre a base de cálculo estimada que deveria ser recolhida e não o fora, aplicando sobre as referidas diferenças a multa isolada de 75%, com fundamento nos arts. 28, 30, 43 e 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96; art. 841 do RIR/99 e art. 90 da MP 2.158-35/2001.

A empresa impugnou a exigência (fls. 203/211), afirmando que o lançamento baseou-se em fatos inverídicos não tendo ocorrido o fato gerador da obrigação tributária. Tece considerações de ordem doutrinária sobre o lucro líquido como base de cálculo do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e sobre o respectivo fato gerador que requer a ocorrência de acréscimo patrimonial, citando opinião da Doutrina sobre o tema e pronunciamentos do Poder Judiciário que entende aplicáveis ao caso. Sustenta que a multa isolada na razão de 75% sobre o valor do débito exigido revela confisco estatal de patrimônio particular. Diz que no exercício em questão não obteve lucro tributável, fato esse que poderá ser facilmente comprovado através de prova pericial, bem como através da análise do livro razão e diário da empresa, sendo totalmente ilegal qualquer tentativa de tributação sobre lucro inexistente. Considera ilegal a cobrança de juros de mora com base na SELIC, discorrendo sobre sua ilegitimidade. Pede que seja julgada procedente a sua impugnação para extinguir a obrigação do pagamento do pretenso crédito tributário.

A 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG., após análise detida dos fatos que ensejaram o lançamento da multa isolada, manteve a exigência (fls. 219/226), esclarecendo ser legítima a exigência de multa isolada prevista na legislação de regência, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento da contribuição social determinada sob base de cálculo estimada, que deixar de fazê-lo, em virtude de compensação indevida. Indeferiu o pedido de perícia por desnecessária, posto que a aplicação da multa isolada prescinde da existência de contribuição a ser lançada.

Cientificada da decisão de primeira instância em 23/10/2002 (fls. 234), a empresa recorre a este Colegiado (fls. 235/244), em petição protocolizada na repartição fiscal em 21/11/02 (fls. 235).

Em seu recurso, a sucumbente contesta os fundamentos da decisão recorrida, reproduzindo os argumentos apresentados em sua impugnação e alegando ausência de dolo ou má-fé, simulação ou fraude, sendo certo que em tal situação tanto

a Doutrina como a Jurisprudência são pela redução, ou até mesmo, pelo cancelamento da penalidade. Trata-se de multa qualificada no elevado patamar de 75%. Persevera também na ilegalidade da cobrança de juros com base na taxa SELIC.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

O recurso do contribuinte teve seguimento mediante o arrolamento de bens (fls. 245), conforme despacho de fls. 254.



É o relatório.



VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, cumpre à fiscalização por dever de ofício lançar a multa isolada prevista no inciso IV, do § 1º, do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quando materializada uma das hipóteses nela prevista em abstrato. E isso porque, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional

Dizem os citados dispositivos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

Desponta, desde logo, do texto dos dispositivos transcritos, que 1) a pessoa jurídica sujeita ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, é passível da multa; 2) a multa aplicada foi a de percentual menor (75%) e não a multa exasperada (150%), que pune a prática de dolo, má-fé, simulação ou fraude; e 3) a multa isolada é devida ainda que o contribuinte tenha apurado base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, daí a desnecessidade de perícia para verificar a inexistência de resultado positivo no final do período.

Por outro lado, a infração está devidamente caracterizada, pois a contribuinte havia calculado a contribuição sobre base de cálculo inferior à devida como se verificou nas declarações de rendimentos retificadoras. A empresa, assim, apurou bases de cálculo negativas superiores às reais, e, ao compensá-las, afetou as bases dos períodos seguintes. A fiscalização limitou-se a rever essas bases e apurar as diferenças da contribuição social determinada sob base de cálculo estimada que não foram pagas na época própria e aplicar a multa prevista em lei sobre essas diferenças.

A multa aplicada não tem a natureza de confisco, sendo tão-somente uma sanção por ato ilícito, ou seja, por descumprimento da lei fiscal.

O confisco, como limitação ao poder de tributar do legislador ordinário, estabelecido na Constituição Federal, art. 150, IV, refere-se a tributo e não às penalidades por infrações figuras que são distintas entre si, por definição legal (CTN, art. 3º).



Confirmam-se os textos citados:



Art. 3º do CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966):

Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (grifei).

Constituição Federal - Seção II - das limitações do poder de tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV - utilizar **tributo** com efeito de confisco; (grifei)

Quanto à insurgência contra os juros de mora com base na SELIC, cabe consignar que não houve sequer lançamento de juros de mora.

Na esteira dessas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de Fevereiro de 2003


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES